

Acórdão: 16.306/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110257-43
Impugnante: Rita de Cássia Courbassier
PTA/AI: 02.000204934-24
Insc. Estadual: 476.013170.00-10
Origem: AF/São Lourenço

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. A imputação atribuída à Impugnante de manter estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de, no dia 10 de fevereiro de 2003, ser mantido estoque de mercadorias desacobertadas de documentação, em estabelecimento situado à Rua Doutor Daniel de Carvalho, nº 176, na cidade de Passa Quatro/MG, fiscal. Apurou-se ainda na ação fiscal, que o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias, não possuía inscrição estadual na data da autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação, às fls. 13/17, aos argumentos seguintes:

- quando da fiscalização, o local onde as mercadorias foram encontradas era seu Depósito Temporário, o qual possuía autorização da AF/Itanhandu para funcionamento, ou seja, não é um depósito clandestino;

- analisando a relação das mercadorias percebe-se que as mesmas não estavam desacobertadas de documento fiscal;

- relaciona cada item da fiscalização citando a correspondente nota fiscal;

- através destas notas fiscais está devidamente comprovado o acobertamento pois verifica-se que as entradas de mercadorias contadas pela fiscalização, como também as que existiam em estoque em 31/12/2002 estavam acobertadas;

- possuía autorização para utilizar o Depósito Temporário a fim de estocar as mercadorias entradas, até a finalização da obra de seu depósito, o qual situa-se ao lado de seu estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- questiona a incoerência dos valores exigidos pelo Fisco.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 54/56, aos fundamentos que se seguem:

- a fiscalização não invadiu o Depósito Temporário tendo realizado a devida intimação sem qualquer impedimento por parte do representante da Autuada;

- a solicitação para funcionamento do depósito data de 11 de março de 2002 tendo sido deferida em 18 de março para valer por 60 dias, ou seja, até 18 de maio de 2002;

- não foi apresentado documento algum que comprove a autorização para funcionamento após este prazo;

- somente após a fiscalização, em 10 de fevereiro de 2003, foi enviado novo requerimento datado de 17 de abril de 2003 solicitando autorização para funcionamento, o qual foi deferido por 60 dias contados de 23 de abril de 2003;

- quanto às notas fiscais não é possível afirmar que as mercadorias lançadas na contagem física são aquelas constantes de referidos documentos pois as mercadorias não são perfeitamente identificáveis. No entanto, ainda que o fossem não se prestariam para acobertar estoques naquele endereço;

- os cálculos apresentados estão corretos;

- a contagem dos produtos foi acompanhada e homologada pelo representante da empresa.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI tendo em vista a constatação de, no dia 10 de fevereiro de 2003, ser mantido estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento situado à Rua Doutor Daniel de Carvalho, n.º 176, na cidade de Passa Quatro/MG. Apurou-se ainda na ação fiscal, que o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias, não possuía inscrição estadual.

As irregularidades apuradas pelo Fisco, encontram-se devidamente descritas nas peças fiscais lavradas, onde também podemos encontrar os dispositivos legais infringidos, bem como aqueles que cominam as respectivas penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante em sua peça de defesa alega exaustivamente que as mercadorias apreendidas possuíam notas fiscais hábeis a acobertá-las, as quais anexa aos autos.

Com efeito, constatada a existência de mercadorias para comercialização, no dia 10 de fevereiro de 2003, em estabelecimento não inscrito, com base no que dispõe a legislação tributária, foram impostas as seguintes exigências: ICMS, multa de revalidação, e multa isolada incidindo sobre as mercadorias encontradas, acrescidas ainda da multa isolada pela falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Na tentativa de desconstituir o crédito tributário, a Impugnante, como já mencionado, centra seus argumentos em torno da suposta existência da nota fiscal acobertadora das mercadorias.

De início, cumpre esclarecer que no momento da realização dos trabalhos fiscais que resultaram na autuação não foi apresentado documento fiscal algum que pudesse ser tido como hábil a acobertar as mercadorias.

Quanto à falta de inscrição estadual do estabelecimento onde as mercadorias foram encontradas, alega a Impugnante que o mesmo possuía autorização da correspondente AF para funcionar como Depósito Temporário. Contudo, a Fiscalização sustenta que o estabelecimento em comento, na época dos fatos, estava com autorização vencida. A permissão para funcionamento como Depósito Temporário teria vencido em 18 de maio de 2002, tendo sido apresentado novo requerimento apenas em 17 de abril de 2003, ou seja, após a ocorrência da fiscalização.

Importante aqui tecermos algumas considerações à respeito do assunto visto que quando o Contribuinte solicitou autorização para funcionar como Depósito Temporário, o Fisco tinha conhecimento de que aquele estabelecimento não possuía inscrição. Acrescente-se ainda que mesmo tendo ciência deste fato não pediu a inscrição junto com a declaração/autorização, donde é possível afirmar que o Fisco efetivamente conhecia o procedimento que estava sendo adotado pela Impugnante e, embora em época distinta à do lançamento em discussão, consentiu com o procedimento do contribuinte.

Importante torna-se frisar ainda que as autorizações dadas ao contribuinte continham a seguinte expressão de teor semelhante, sendo a seguinte transcrita de uma delas:

“De acordo, devendo o contribuinte prestar esclarecimentos no prazo de 60 dias, quanto a solução do problema em questão.”

Assim da leitura desta autorização constante no documento de fl. 50, verifica-se que a condição era de que o contribuinte procurasse a autoridade fiscal para prestar esclarecimentos, não ficando claro do texto que a autorização apenas vigoraria por período determinado. Desta forma, pode-se perfeitamente abstrair da redação acima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o prazo era para prestar esclarecimentos e não necessariamente termo final da concessão.

Lembramos ainda que o procedimento que estava sendo realizado/adotado entre a Impugnante e o Fisco consiste em procedimento reiterado visto que mesmo após a ação fiscal e lavratura do Auto de Infração foi concedida autorização para funcionamento do estabelecimento como Depósito Temporário, sem que fosse exigida a respectiva inscrição estadual do estabelecimento. E, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional, a observância por parte do Contribuinte das práticas reiteradas das autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades. Portanto, não há que se falar em aplicação de penalidade para a irregularidade em comento.

“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

Relativamente ao desacobertamento das mercadorias, a Impugnante observa que as notas fiscais correspondentes aos produtos tidos como desacobertados devem ser consideradas pela fiscalização.

Considerando que as mercadorias em comento não eram perfeitamente identificáveis e que os documentos apresentados pela Impugnante, inobstante terem como endereço o estabelecimento situado em rua diversa, faziam referência a mercadorias idênticas às listadas no Termo de Apreensão, não é possível afirmarmos que estas notas fiscais não eram as relativas a ditas mercadorias.

No momento da fiscalização inexistia documento acobertador das mercadorias. Contudo, em relação aos apresentados posteriormente e, em face do exposto acima, não é possível afirmarmos que os mesmos não se prestavam para acobertar as mercadorias apreendidas, até porque patente a concessão da Administração Pública com o depósito em outro local.

Sendo assim, deve ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto a natureza ou circunstância material do fato, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

Portanto, cabível a aplicação do artigo acima transcrito pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

No tocante à falta de inscrição estadual, considerando o que já foi dito acima, e nos termos do retrotranscrito artigo 100 do Código Tributário Nacional, também não deve ser mantida a exigência fiscal em função de que o Contribuinte agiu em conformidade com a prática reiterada da autoridade administrativa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs